



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008457-24.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SARAH MILANO DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008457-24.2024.8.26.0564

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3)

Apelante: **Sarah Milano de Assis**

Apelado: **Banco Itaucard S/A**

Comarca: COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 8ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) GUSTAVO DALL'OLIO,

Voto n.º 2837

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, na qual a apelante busca a retirada de valores administrativos cobrados pelo registro do contrato e avaliação do bem. A sentença de primeira instância julgou a petição inicial inepta, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade das cláusulas contratuais referentes ao registro e avaliação do bem, e (ii) a alegação de abusividade na cobrança de tarifas sem a prestação efetiva dos serviços.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de primeira instância foi afastada, eis que controvertida a matéria em questão.

4. A cobrança pela avaliação do bem foi considerada abusiva, pois não houve comprovação da prestação efetiva do serviço. Em contrapartida, a cobrança pelo registro do contrato foi considerada válida, uma vez que o serviço foi comprovadamente prestado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, afastando a sentença e julgando parcialmente procedentes os pedidos, determinando o recálculo das prestações com a exclusão do valor referente à avaliação do bem.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de tarifas sem a prestação efetiva do serviço é abusiva. 2. A validade da cobrança pelo registro do contrato é mantida quando comprovada a prestação do serviço.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.010, art.

373, inciso II, art. 85, §§ 8º, 11, art. 98, § 3º, art. 1.026, §§ 2º e 3º. Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 09/08/2017. STJ, AgInt no REsp nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 17/12/2019. TJSP, Apelação Cível 1005475-90.2023.8.26.0590, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 31/07/2024.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela autora, contra r. sentença de fls. 149/150, cujo relatório se adota, por haver julgado extinta a demanda sem resolução de mérito por não haver controvertido as obrigações contratuais ou, ainda, quantificar o valor incontroverso que deveria continuar a ser pago

Inconformada com o resultado da demanda apela GUSTAVO DALL'OLIO, (fls. 153/163) com base nos seguintes pontos: i) que não seria o caso de inépcia da petição inicial e que não teria sido intimada à emendá-la; ii) que na petição inicial havia controvertido a obrigação em questão, concernente aos encargos de registro e avaliação, além de haver calculado o valor que acreditava incontroverso; iii) que deixou de depositar o valor incontroverso por não lhe ter sido deferida a tutela de urgência, em razão da inexistência de suspensão da mora; e iv) fundamenta, ainda, quanto à nulidade das cláusulas referentes ao registro e à avaliação do bem.

Requer, por fim, a reforma do julgado para que sejam seus pedidos julgados procedentes.

Contrarrazões às fls. 195/201.

Dispensado, o apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, na qual pretendia a apelante ver retirado do contrato valores administrativos cobrados com registro do contrato e avaliação do bem.

O Juízo a quo, conforme apontado, julgou o feito extinto reputando por inepta a petição inicial.

Pois bem.

Não havendo questão prejudicial ou preliminar passa-se diretamente à análise do mérito.

Primeiramente quanto a questão prejudicial, observa-se que, concernente à alegada não observância do princípio da dialeticidade recursal, não se o vislumbra o defeito alegado no caso concreto, observado, obedecidos ainda os requisitos constantes do art. 1.010 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o recurso terá seu mérito decidido nesta oportunidade.

De início saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo possível, desta forma, a inversão do ônus probatório em favor do consumidor direito que, como é cediço, não é absoluto.

Em se pese entendimento em sentido contrário esposado pelo douto Magistrado de primeiro grau, a sentença deve ser afastada.

E, estando o feito maduro, tratando-se meramente de questão de direito, o decreto extintivo deve ser proferido nesta oportunidade.

Como se vê a controvérsia relaciona-se a duas questões, essencialmente, os valores cobrados com o registro e avaliação do bem.

Quanto à tarifa de avaliação do bem.

A controvérsia concernente ao pagamento de Tarifa de Avaliação do Bem, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, formando-se o Tema 958, fixando as seguintes teses:

“1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, ata de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Analisando-se os documentos carreados ao processo, deparamo-nos com aquele de fl. 82, termo de avaliação de veículo, que, apesar do nome, não comprova a realização do serviço em questão, tratando-se o documento em apreciação de mera pesquisa quanto à existência de gravames e não avaliação propriamente.

E, em não sendo comprovada a prestação efetiva do serviço, ainda que não seja valor expressivo, sua a devolução é medida de rigor, conforme jurisprudência já colacionada aos autos, eis que abusiva sua cobrança.

Quanto ao registro de contrato.

No que concerne ao valor referente ao registro, aqui se desincumbiu, o Apelado, de seu ônus probatório, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, quando trouxe aos autos o documento de fl. 83/85, comprovando-se o registro perante o Órgão de Trânsito, e, se houve a prestação do serviço, como já se apontou alhures, os valores respectivos são devidos.

Neste sentido:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de natureza revisional – Cédula de crédito bancário firmada em 16/06/2021 – Sentença de parcial procedência – Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não implica em automática revisão do contrato, exigindo exame também pela legislação bancária e a comum – Legalidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC) – Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 – Precedente STJ (Recurso Especial 1.251.331-RS) – Súmula 566 do C. STJ – Onerosidade excessiva não configurada – Tarifas de avaliação do bem (TAG ou TAB) e de registro de contrato – Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto – Teses 2.3, 2.3.1 e 2.3.2 firmadas no julgamento do REsp repetitivo nº 1.578.553/SP – Serviço de avaliação provado por laudo – Registro de contrato provado por documentos do órgão de trânsito (Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine) – Valores que não encerram onerosidade excessiva – Ausência de violação ao CDC, art. 51, IV, e § 1º, III – Regularidade da contratação e cobrança – Seguro de Proteção Financeira – Adesão ratificada em proposta autônoma – Ausência de vício – Tese 2.2, firmada no REsp repetitivo nº 1.639.320/SP – Validade da contratação e cobrança – Ação improcedente – Decaimento integral da parte ativa – Sentença substituída – Recurso do réu provido, e recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005475-90.2023.8.26.0590; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024).

Tanto é assim que o documento de fls. 28, trazido à colação pela Autora demonstra, nas observações do veículo, que o serviço de registro fora efetivamente prestado, de modo que inexiste abusividade neste quesito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Autora, para afastar a r. sentença, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos, reputando-se por abusiva a cobrança do valor administrativo referente à avaliação do bem e determinar o recálculo das prestações, decotado o valor em questão.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e obrigados ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária, fixados por equidade, nos termos do §8º do art. 85 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, respeitando-se, no caso da Autora, a gratuidade, conforme dispõe o §3º do art. 98 do mesmo Códex.

Deixa-se, entretanto, de fixar os honorários recursais em razão de jurisprudência sedimentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019, destaques adicionados).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA